



Processo nº : 10875.000255/97-61
Recurso nº : 119.748
Acórdão nº : 201-76.190

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Olivetti do Brasil S/A.

PIS - CONSULTA FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Estando o contribuinte sob o efeito de consulta fiscal (§ 13 do art. 48 da Lei nº 9.430/96), o lançamento que abarque matéria por aquela albergada, será nulo.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ em CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10875.000255/97-61
Recurso nº : 119.748
Acórdão nº : 201-76.190
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

O órgão julgador administrativo, *a quo*, decretou a nulidade do lançamento de PIS relativo ao ano civil de 1992.

O aresto recorrido entendeu que a então impugnante estava albergada por consulta fiscal consubstanciada nos autos do Processo nº 13805.001169/91-10, protocolizado em 19/12/1991 e ainda sem resposta em 31/12/96. Assim, com fulcro no § 13º do art. 48 da Lei nº 9.430/96, que tornou sem efeito as consultas não solucionadas até 31/12/96, mas dando prazo para que fossem revigoradas até 31/01/1997, data da ciência do lançamento, considerou-o nulo.

Sendo a exoneração acima do valor de alçada, vieram os autos em remessa oficial.

É o relatório.



Processo nº : 10875.000255/97-61
Recurso nº : 119.748
Acórdão nº : 201-76.190

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão recorrida.

Restando inconteste que a consulta do sujeito passivo era se estaria correto seu proceder de calcular o PIS com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, e que a mesma, até 31/12/1996 (fl. 82), ainda não havia sido solucionada pela Administração, sem embargo, o fato subsume-se à hipótese abstratamente prevista no art. 48 da Lei nº 9.430/96.

Assim dispôs o § 13 do artigo 48 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996:

“§ 13. A partir de 1.º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consulentes, até 31/12/1997:

*I – a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;
....”*

Cientificada a contribuinte, em 31/12/1997 (fl. 29), de lançamento de PIS decorrente de insuficiência de seu recolhimento, face à forma de cálculo da base imponible, houve afronta ao preceituado pelo legislador de que, sequer, seria instaurado procedimento fiscal, quanto mais o próprio lançamento.

Diante de tais considerações, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2002.

JORGE FREIRE